

“Acesso à Justiça” (Cappelletti e Garth):

- O sistema deve ser igualmente acessível a todos;
- O processo deve produzir resultados individual e socialmente justos;

- **Proposta:** afastar o processo civil da visão dogmática, formalista e individualista e indiferente aos problemas reais no Estado Liberal.
- Os juristas precisam reconhecer que agora as técnicas processuais servem a funções sociais;

- Movimento “Acesso à Justiça”: Mauro Cappelletti - **Ondas Renovatórias**:

1ª Assistência Jurídica (obstáculos econômicos e culturais);

2º Reformas para proporcionar a representação jurídica aos interesses “difusos”;

3º “Enfoque de acesso à justiça”: tentativa de atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo; **simplificação, racionalização, desburocratização do processo;**

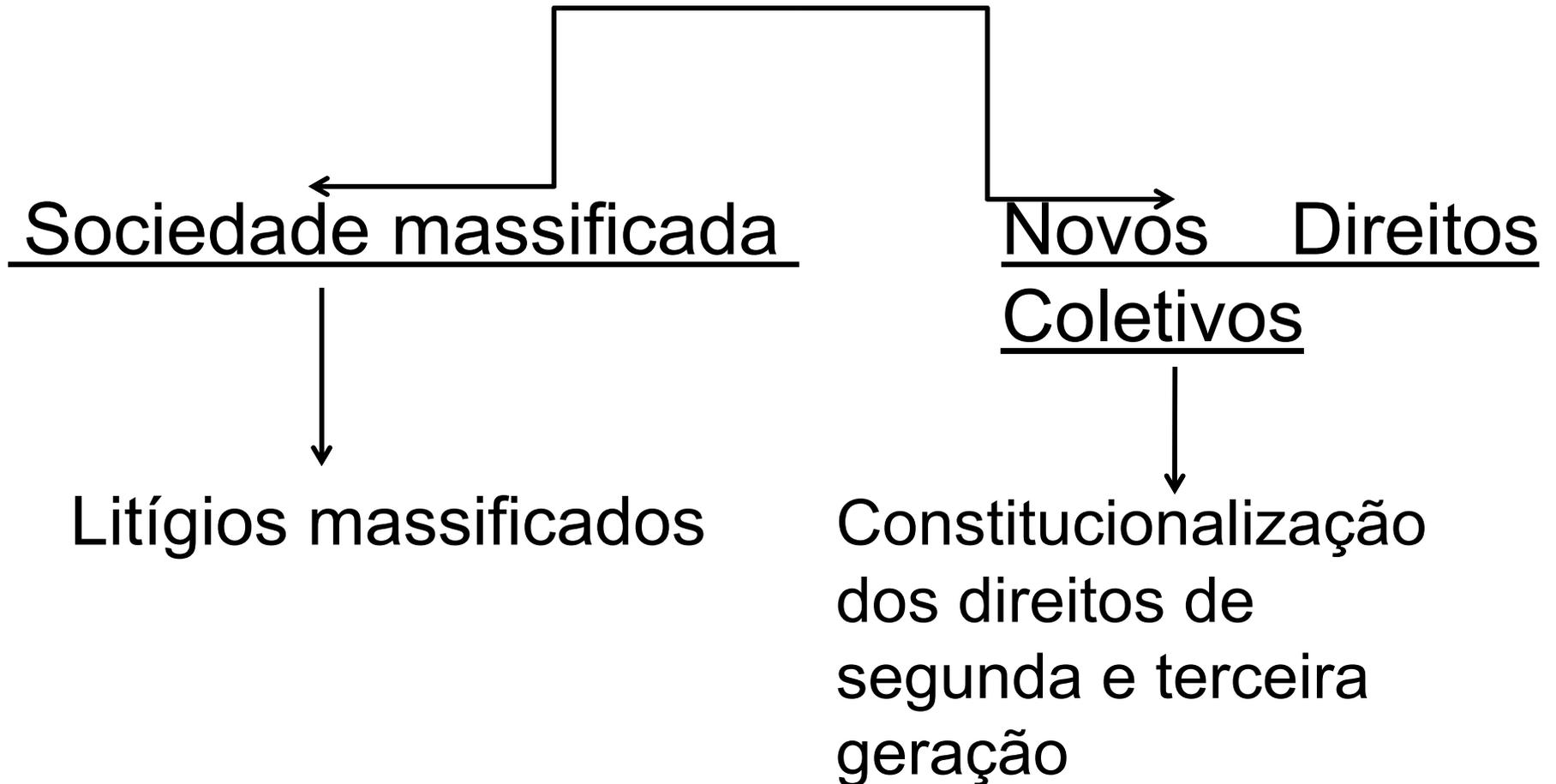
2º Onda Renovatória: Representação dos direitos difusos

- Ninguém tem direito de corrigir a lesão a um interesse coletivo se não há instrumentos processuais adequados;
- O prêmio para qualquer indivíduo buscar essa correção é pequeno demais para induzi-lo a ajuizar uma ação;
- Barreiras na reunião de interesses: dispersão e dificuldades organizacionais para a defesa do direito da comunidade;⁴

“Na América Latina, trata-se quase sempre de defender os direitos da maioria e não os direitos das minorias. Quem é discriminado social ou economicamente é a maioria dos cidadãos. Quem não tem acesso ao Judiciário é a maioria dos cidadãos. Por isso, a questão do acesso à justiça na América Latina é uma questão de maioria, de imensa maioria e não apenas de determinados grupos étnicos ou sexuais”.

(FALCÃO, Joaquim de Arruda. Democratização e Serviços Legais. Ocupações urbanas. In: Invasões urbanas: conflito de Direito de Propriedade, ed. GV)

- Código de Processo Civil de 1973: editado sob os valores individualistas e liberais;



Normas que regem o processo coletivo

1. Ação Popular (Lei 4.717/65): prevista desde a Constituição Federal de 1934, salvo a Constituição de 1937; Artigo 5º, inciso LXXIII, CF/88.

Microsistema processual coletivo

3. Lei 7.347/85: previsão dos entes legitimados à propositura da ACP; Discriminação dos bens a serem tutelados; regulamentação do Inquérito Civil;
4. Lei 8.078/90 (CDC): previsão dos direitos individuais homogêneos, conceitos dos direitos coletivos *lato sensu*, competência, flexibilização da coisa julgada, etc.

PRINCÍPIOS GERAIS DO PROCESSO COLETIVO

1. Princípio do Acesso à Justiça;
2. Princípio do Devido Processo Legal Social;
3. Princípio da Primazia do Conhecimento do Mérito do Processo Coletivo
4. Princípio da Economia Processual;

PRINCÍPIOS GERAIS DO PROCESSO COLETIVO

5. Princípio do Impulso Oficial;
6. Princípio da Indisponibilidade Mitigada da Ação Coletiva
7. Princípio da Ampla Divulgação da Demanda;
8. Princípio da Atipicidade das ações coletivas

Classificação

- **Direitos Difusos:**
- i) Transindividual;
- ii) de natureza indivisível
(indivisibilidade do objeto:
satisfação/lesão de um implica na
satisfação/lesão de toda a
coletividade; **(comunhão de destinos)**);

DIREITOS DIFUSOS

- **Titulares pessoas indeterminadas:**
os titulares são pessoas indeterminadas e indetermináveis; compreensão do indivíduo enquanto membro de uma coletividade; não apresentam um grau de organização e agregação, estando dispersos na coletividade;

DIREITOS DIFUSOS

- Pessoas Ligadas por uma circunstância de fato: não há um vínculo comum de natureza jurídica que as une ou o vínculo jurídico/fático não é muito preciso; o vínculo se relaciona a dados acidentais ou factuais;

DIREITOS DIFUSOS

- **Intensa Litigiosidade interna:**
direitos estão soltos e fluidos entre segmentos sociais mais ou menos extensos; contraposição de verdadeiras escolhas políticas; (ex: direito à moradia X meio ambiente)

Exemplos de Direitos Difusos

- Defensoria Pública ajuíza ação para garantir participação popular em plano diretor de Bertioga.
- Decisão liminar em ação da Defensoria Pública de SP reconhece necessidade de construção de estrada entre comunidade quilombola de Bombas e cidade de Iporanga.

Exemplos de Direitos Difusos

- Defensoria Pública de SP ajuíza ação para criação do serviço de residência inclusiva em Rio Claro.
- Defensoria Pública pede instalação de piso tátil ao redor de telefones públicos para identificação por pessoas com deficiência visual.

DIREITOS COLETIVO *STRICTO SENSU*

- i) Transindividual: restrita (ao grupo, categoria ou classe);
- ii) De natureza indivisível: (Indivisibilidade do objeto): comunhão de destinos em relação ao grupo, categoria ou classe);

DIREITOS COLETIVOS *STRICTO SENSU*

- **Relação Jurídica base:**

1) sujeitos ligados entre si por uma relação jurídica base:

- Há uma maior organização; *affectio societatis*;

Ex: associação, **sindicatos**, sociedade empresarial; família; OAB; partidos políticos;

Exemplos de ações que veiculam direitos coletivos *stricto sensu*

- São José do Rio Preto: TJ-SP reconhece direito à concessão de uso especial de bem público para fins de moradia após intervenção da Defensoria Pública de SP (**na modalidade coletiva**);

DIREITOS COLETIVOS *STRICTO SENSU*

- **Relação Jurídica Base:**

2) Ligadas à parte contrária por uma relação jurídica base:

- Não necessita do fator organizacional;
Ex: contribuintes de determinado imposto; alunos de determinada escola para que não ocorra alteração curricular;

DIREITOS COLETIVOS *STRICTO SENSU*

- Critério Diferenciador dos direitos difusos: relação jurídica base, que enseja a determinabilidade das pessoas titulares;
- Critério Diferenciados dos Direitos Individuais Homogêneos: indivisibilidade do objeto;

DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

- Inspiração nas *class actions*: *class actions for damages*;
- Pautada em 3 princípios constitucionais: i) facilitação do acesso à justiça (**direitos de pequena monta**); ii) Efetividade processual (**evitar contradição lógica dos julgados**); iii) economia processual (**“molecularização”**);

DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

- Direitos Individuais ou Transindividualidade artificial;
- Divisibilidade de seu objeto: é possível a sua fragmentação em direitos individuais; ficção jurídica para dar tratamento “molecularizado” a estes direitos;

DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

- **Origem Comum**: os direitos nascem em consequência da lesão ou ameaça da lesão, ou seja, de um mesmo fato; o vínculo entre a coletividade surge *post factum*;
 - **Fato/ lesão**: não corresponde a unidade factual e temporal.

DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

- **Homogeneidade (para o fim de aferir a efetividade do processo coletivo):**
 - origem comum;
 - prevalência da dimensão coletiva sobre a individual;

DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

- Defensoria Pública de SP garante indenização a 35 famílias da zona sul da Capital, que passaram anos com fornecimento de água apenas em madrugadas esporádicas.

DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

- **Determinabilidade dos sujeitos:** no processo de conhecimento não há necessidade de determinar os sujeitos, uma vez que há autorização para proferir condenação genérica (art. 95, CDC); a identificação dos titulares do direito será feita na fase de liquidação, que também pode ser procedida individualmente.

COMPETÊNCIA

- **Artigo 2º da LEI 7.347/85:**
 - foro do local onde **ocorreu o dano**; (**critério do resultado**)
 - **competência funcional:**
competência absoluta, improrrogável e identificável de ofício pelo órgão julgador;

COMPETÊNCIA

- **Artigo 209 do ECA (Lei 8.069/90)**: foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a **ação ou omissão**, cujo juízo terá **competência absoluta**;
- **Artigo 80 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03)**: ações serão propostas no **domicílio do idoso**, cujo juízo terá **competência absoluta** para julgar a causa;

COMPETÊNCIA

- Artigo 93 do CDC: ressalvada a competência da Justiça Federal (art. 109, CF/88)
- Cancelamento da Súmula 183 do STJ: o juiz estadual não está autorizado a julgar ação civil pública quando não houver órgão da Justiça Federal no local; (**STJ ED CC 27.676/BA**)

COMPETÊNCIA

- Artigo 93, inciso I e II do CDC:
- **Critério do Resultado**: foro próximo das provas e das vítimas;

Dano local, regional e nacional:
conceitos jurídicos indeterminados;

COMPETÊNCIA

- **Dano Local (art. 93, I)**: “no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano”; se atingir mais de uma comarca a competência é concorrente de qualquer uma delas;
- **Dano Regional (art. 93, II)**: atinge quase todo o estado; capital do Estado ou dos Estados atingidos;

COMPETÊNCIA

- **Dano nacional**: o dano abrange larga extensão territorial, atingindo vários estados – competência concorrente da capital dos Estados atingidos ou do DF (art. 93, II);

COMPETÊNCIA – DANO NACIONAL

- Concorrência de foros entre as capitais dos Estados envolvidos e o DF; (STJ, CC 26.842-DF)
- Competência exclusiva do Distrito Federal: (Ada Pellegrini Grinover) – facilitar o acesso à justiça e o exercício de defesa pelo réu; ³⁴

COMPETÊNCIA

- Resp: 1.101.057/MT: - **dano regional** grupo de consumidores espalhados na grande maioria das cidades do estado do MT;
- STJ CC 97.351/SP: dano em Sergipe, São Paulo e Paraná – a princípio poderia caracterizar dano nacional;

COMPETÊNCIA

- **Princípio da Competência Adequada:** prestigiar ao máximo o juízo de uma das comarcas envolvidas, pois a sua delimitação tem direta relação com a instrução probatória, com a sensibilidade do juízo para o julgamento dos fatos ocorridos perto de si e com a participação das partes, contribuindo, assim, para a correção material da decisão. (Fredie Didier e Hermes Zaneti)

LITISCONSÓRCIO

- Litisconsórcio entre legitimados coletivos: possibilidade; (art. 5º, §2º, Lei 7.347/85)
- Litisconsórcio ulterior entre os legitimados: Possibilidade: haverá assistência litisconsorcial se apenas aderir aos termos da ação ou litisconsórcio ulterior quando aditar a petição inicial, podendo formular novo pedido;

LITISCONSÓRCIO

- Litisconsórcio entre pessoas físicas:
 - nas ações para a defesa dos direitos essencialmente coletivos, regra geral, não cabe;

Exceção: quando objeto da ACP identificar-se com a ação popular (defesa da moralidade adm., do meio ambiente e do patrimônio público, histórico e cultural);

LITISCONSÓRCIO ENTRE PESSOAS FÍSICAS

- **Litisconsórcio** nas Ações que veiculam **Direitos Individuais** **Homogêneos:** direitos substancialmente individuais: Possibilidade (doutrina oscila em enquadrá-los como **assistência** **simples** ou **assistente** **litisconsorcial**);

LITISCONSÓRCIO

- Art. 94, CDC: prevê a publicação de edital no diário oficial, a fim de que os **interessados** possam intervir no processo como **litisconsortes**;

LITISCONSÓRCIO

- Art. 103, parágrafo 2º, CDC: “Nas hipóteses do inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo como litisconsortes podirão propor ação de indenização a título individual”.